

CONGRESSO NACIONAL

MPV 513

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/12/2010

Proposição
Medida Provisória nº 513, de 02 de dezembro de 2010.

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, os seguintes artigos, renumerando-se os atuais arts. 10 e 11 como arts. 14 e 15, respectivamente:

“Art. 10. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

.....
IV – permissão, quando se tratar de prestação de serviços de transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infraestrutura;

V – autorização, quando se tratar de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infraestrutura de uso privativo.’ (NR)

‘Art. 14.

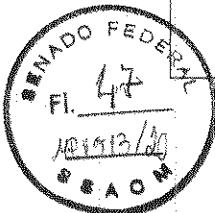
.....
III –

.....
b) o transporte rodoviário de passageiros;

.....’ (NR)

‘Art. 26.

I – outorgar autorizações para a prestação de serviços de transporte



rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de acordo com o plano constante da Rede Federal de Transporte Rodoviário Coletivo, cujo plano deverá ser elaborado com base na qualidade e segurança da prestação do serviço. (NR)

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização para a prestação de serviços ou das cláusulas contratuais de concessão para exploração da infraestrutura.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não autorizados.

§ 7º A outorga de autorizações para o serviço de transporte rodoviário de passageiros observará os princípios de qualidade e segurança na prestação do serviço, modicidade de preços e oferta adequada.¹ (NR)

§8º A prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros só poderá ser delegada se estiver prevista na Rede Federal de Transporte Rodoviário Coletivo.

Art. 30. Mediante anuência prévia da ANTT, poderá ser permitida a transferência da titularidade das outorgas, preservando-se seu objeto e as condições contratuais ou do termo de delegação, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

¹ (NR)

Art. 43-A A outorga no regime de autorização para a prestação de serviço rodoviário regular de transporte interestadual e internacional de passageiros aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14, será regulamentada e terá a tarifa máxima fixada por ato da ANTT.

Art. 67-A Para deliberar nas matérias relacionadas ao sistema de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros, o Poder Executivo instituirá Conselho Deliberativo, no âmbito da ANTT, composto por representantes da Agência e da sociedade civil, cuja



A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. S. C. M." followed by a stylized name.

estrutura será definida por meio de Decreto.

Parágrafo Único. A competência do Conselho Deliberativo será restrita às outorgas e às modificações dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e atuará como órgão opinativo nas demais matérias, conforme dispuser em Decreto.

Art.11. Os serviços atualmente em operação, regularmente outorgados pelo Poder Executivo, integrarão a Rede Federal de Transporte Rodoviário Coletivo, devendo a ANTT no prazo de um ano promover os estudos de viabilidade econômica e social dessas ligações.

Parágrafo Único. As ligações atualmente existentes e que se amparam em decisões judiciais serão também submetidas, no mesmo prazo, a estudos de viabilidade econômica e social, extinguindo-se as inviáveis e licitando-se as viáveis, que passam a integrar a Rede Federal de Transporte Rodoviário Coletivo.

Art.12. As atuais permissões e autorizações para a operação dos serviços públicos regulares rodoviários interestaduais e internacionais de transporte de passageiros, delegadas pelo Poder Executivo Federal, serão operadas pelas respectivas delegatárias, após o encerramento dos seus prazos de vigência, nos termos desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal admite que o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja outorgado mediante concessão, permissão ou autorização (art. 21, XII, "e").

A Lei 10.223, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, determina que esse serviço seja outorgado por meio de permissão. A realidade tem demonstrado, entretanto, que esse instrumento não é o mais adequado, pois limita o número de empresas atuantes em cada linha e impõe um prazo determinado para a outorga, após o qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é obrigada a promover



uma licitação para a seleção das empresas prestadoras.

Esse regime é fonte de instabilidade para os passageiros e insegurança para as empresas, o que desestimula investimentos no setor, além de limitar desnecessariamente a concorrência.

A presente emenda visa a substituir o instrumento da permissão pelo da autorização, igualmente previsto constitucionalmente. Nesse novo regime, caberá à ANTT estabelecer as condições de prestação do serviço e promover as outorgas, cuja vigência será por prazo indeterminado e independe de licitação. A fim de fortalecer a competência fiscalizadora da Agência, propomos, ainda, a inclusão das penalidades de retenção, apreensão e perdimento de veículos.

Trata-se de modelo já praticado no setor da aviação civil e cujo regime está sendo consolidado por meio do Projeto de Lei nº 6.716, de 2009, do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de dezembro 2010

SANDRO MABEL
PR/GO

